SENTENÇA

PROCESSO:	**TC-012398.989.23**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu
RESPONSÁVEL:	José Antonio Pereira, Prefeito
GESTOR CONT.:	Erik Marcondes Van Den Nieuwenhof – Encarregado de Seção de Inovações Tecnológicas
CONTRATADA:	HCR Comercial Ltda.
RESPONSÁVEL:	Ricardo Aparecido Caruzo
EM EXAME:	**Acompanhamento de Execução Contratual da Ata de Registro de Preços nº 038/2022**
OBJETO:	Aquisição de equipamentos de informática, com fornecimento de software, antivírus e instalação - lote 4 - Equipamento Tipo "D" - Projetor e Tela".
VALOR:	R$ 152.100,00
EXERCÍCIO:	2022
INSTRUÇÃO:	DF - 8
ADVOGADOS:	Priscilla Aparecida Moraes da Silva (OAB/SP 287.902) / Sergio Carlos Fernandes (OAB/SP 387.393

RELATÓRIO

Em exame o acompanhamento de execução contratual da Ata de Registro de Preços nº 038/2022 firmada pela Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu com HCR Comercial Ltda. para aquisição de equipamentos de informática, com fornecimento de software, antivírus e instalação - lote 4 - Equipamento Tipo "D" - Projetor e Tela".

A licitação e a respectiva ata tratadas no TC-012252/989/23 foram julgadas irregulares em decisão de minha lavra (pendente de prazo recursal nesta data).

Na análise dos presentes autos, a Auditoria apontou, resumidamente, o que segue:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RUJN-32G5-6GJC-32VL

Acompanhamento nº 01 – Realizado em 03/08/2023

1. A Prefeitura não emite atestados de recebimento e não consta data de recebimento na NF – item A.

2. Atraso na entrega dos produtos, chegando a 20 dias de atraso, sem aplicação de sanção – item B.

Oportunizado o contraditório, a Prefeitura de Embu-Guaçu apresentou seus esclarecimentos com documentos (evento nº 66)

Acompanhamento nº 02 – Realizado em 20/03/2024

Observou que o objeto contratual foi cumprido pela contratada em consonância com a descrição do edital, nos quantitativos previstos inicialmente, exceto no tocante ao significativo atraso nas entregas, conforme reportado no acompanhamento anterior (TC12398.989.23, ev. 22.4) sem a correspondente aplicação das sanções previstas no edital (TC-12132.989.23, ev. 1.6, fls. 15/16, décima cláusula)

Oportunizado o contraditório, a Prefeitura de Embu-Guaçu apresentou seus esclarecimentos com documentos (evento nº 96).

Em sua manifestação (evento nº 127), o DIPE – Departamento de Instrução Processual Especializada entendeu que, tendo em vista a natureza da ocorrência em foco, entende-se aplicável a mesma racionalidade quanto à "Ata 36/2022" e "Ata 37/2022", vez que cada ato deve ser processado em sua fase exata, a fim de garantir a lisura e a conformidade da despesa pública.

Encaminhados com vista ao d. Ministério Público de Contas, os autos retornaram para prosseguimento sem manifestação, nos termos do disposto no Ato nº 006/2014-PGC.

Os presentes processos foram redistribuídos por força da Resolução TCESP 12/2025.

É o relatório.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RUJN-32G5-6GJC-32VL

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RUJN-32G5-6GJC-32VL

DECISÃO

Em que pesem os esclarecimentos apresentados pela Prefeitura de Embu-Guaçu a execução da Ata nº 38/2022 não comporta acolhimento uma vez que a Prefeitura não emitiu atestado de recebimento no momento oportuno.

De modo algum se trata de mera falha formal, conforme alegado nas razões defensórias. No presente caso, a atitude do gestor público contrariou todo o processo regular para liquidação e pagamento da despesa e não seguiu o rito estabelecido nos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III, todos da Lei Federal nº 4.320/1964[1]. Com efeito, somente após o ateste do recebimento das mercadorias pelo servidor responsável — em regra, o almoxarife — é que se conclui a fase de liquidação da despesa, condição indispensável (*conditio sine qua non*) para a realização do pagamento.

Como observado pelo DIPE – Departamento de Instrução Processual Especializada, essa desídia da Administração é um problema sério, pois o ateste de recebimento é um ato administrativo fundamental para confirmar a entrega, cuja omissão pode acarretar diversas consequências.

De fato, o setor de almoxarifado figura entre os segmentos mais sensíveis da estrutura administrativa, exigindo rigorosos mecanismos de controle quanto à conferência e ao registro das aquisições. A ausência dessas cautelas pode propiciar a realização de pagamentos sem a correspondente entrega dos materiais, ocasionando prejuízo ao erário e possibilitando o enriquecimento ilícito de agentes públicos em conluio com terceiros que, de má-fé, contratam com a Administração.

Os Termos de Recebimento acostados junto ao evento nº 79 não são aptos para afastar a impropriedade. Assim concluo porque foram emitidos em outubro e novembro de 2023, ou seja, após a visita e as críticas da Equipe

[1] Art. 62. O **pagamento** da despesa só será efetuado quando ordenado **após sua regular liquidação**. (g.n)

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Técnica deste Tribunal de Contas (em agosto de 2023), momento em que já estava consumado o pagamento.

Posto isso, encurto razões e **JULGO IRREGULAR** a execução da Ata de Registro de Preços nº 38/2022, aplicando-se por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a-) aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;

b-) oficiar à Prefeitura e à Câmara Municipal para as providências respectivas, nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93;

Após, ao arquivo.

Gab. VAP, em 19 de junho de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto – Auditor
(assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RUJN-32G5-6GJC-32VL